



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 013/2024

**PARECER JURÍDICO**  
**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 013/2024**  
**AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**BOM JESUS DA PENHA**  
PROCOLO N.º 313/2024  
LIVRO N.º 01 FLS 132  
DATA 20/08/2024  
[Assinatura]  
**ENCARREGADO**

**EMENTA:** Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, a Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no inciso VII do § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), e dá outras providências.

## **I - DO RELATÓRIO**

Foi solicitado parecer jurídico, pela Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Lei n.º 13/2024 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal que trata da regulamentação ao acesso à informações no âmbito da Câmara Municipal.

## **II – DO PARECER**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal razão pela qual a mesa diretora é a competente para apresentar o referido projeto, conforme art. 86 e § único do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

*natume*



## **2.2. Da tramitação e Votação**

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

## **2.3. Da aprovação do Projeto**

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de resolução em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Resolução caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

## **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

*maximo*